



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-A do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

**§ 2º-A.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas.

**§ 2º-B.** .....

.....



II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de:

a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou

b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior isonomia tributária entre os produtos importados por meio de remessas postais internacionais e aqueles produzidos e comercializados por empresas estabelecidas no Brasil.

Embora a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras de até US\$ 50, instituída pela Lei nº 14.902, de 2024, tenha representado avanço importante, ainda persistem significativas assimetrias em relação à carga tributária suportada pela indústria e pelo varejo nacionais.

Empresas brasileiras produzem, empregam, recolhem tributos e cumprem um conjunto abrangente de obrigações regulatórias e trabalhistas. Em contraste, plataformas internacionais de comércio eletrônico acessam o mercado brasileiro com estrutura de custos substancialmente inferior, beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.



A proposta estabelece que o Imposto de Importação incidente no regime de tributação simplificada observe a alíquota correspondente à classificação fiscal do produto importado, de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), preservando o piso de 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantendo a alíquota de 60% para as demais.

A medida corrige distorções concorrenciais, fortalece a produção nacional, preserva empregos e concretiza os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização do trabalho e da produção brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**

